

id: 16564364

ATO NORMATIVO TJ nº 27/2026

Estabelece rotinas e procedimentos para a remessa de processos ao Grupo de Sentença pelas serventias autorizadas.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador Ricardo Couto de Castro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TJ/OE nº 22/2023, que disciplina o funcionamento do Grupo de Sentença;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar e uniformizar as rotinas das serventias integrantes do Grupo de Sentença, de modo a assegurar a correta verificação dos requisitos para remessa de processos, conforme previsto na Resolução TJ/OE nº 22/2023;

CONSIDERANDO que as serventias devem observar o adequado saneamento dos autos para sentença, verificando a inexistência de vícios processuais, pendências instrutórias ou dúvidas quanto ao objeto da controvérsia, de modo a permitir ao magistrado integrante do Grupo de Sentença julgar com base em um conjunto processual íntegro e completo;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico do Grupo de Sentença de aprimorar a prestação jurisdicional, especialmente no que se refere ao princípio da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO o disposto no processo administrativo SEI nº 2026-06162110;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecida, como condição para a remessa e o regular prosseguimento dos processos encaminhados ao Grupo de Sentença, a lavratura de certidão de saneamento dos autos pela serventia de origem, conforme modelo constante do **Anexo** deste ato, atestando o atendimento dos seguintes requisitos:

I – deferimento da gratuidade de justiça ao autor e, em caso negativo, se foram recolhidas as custas processuais correspondentes e a taxa judiciária;

II – confirmação de que todas as partes foram devidamente citadas;

III – existência de réu citado por edital ou preso e se lhe foi nomeado Curador Especial no caso de ter se mantido revel;

IV – existência de menor ou incapaz em qualquer dos polos que justifique a atuação do Ministério Público e, em caso positivo, se foi intimado;

V – existência de notícia de recuperação judicial ou falência que justifique a atuação do Ministério Público com atribuição específica e, em caso positivo, se foi intimado a se manifestar;

VI – apresentação de contestação tempestiva ou, em hipótese negativa, se foi decretada a revelia do réu;

VII – apresentação de reconvenção e, em caso positivo, se a parte ré foi intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais correspondentes e se atendeu à ordem ou não;

VIII – intimação das partes a se manifestarem em provas e, em havendo pedido de produção de provas, se o juízo de origem decidiu a respeito e se precluso eventual indeferimento;

IX – existência de decisão saneadora preclusa, que tenha enfrentado as questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito;

X – no caso de deferimento de prova pericial, certificar quanto à apresentação do respectivo laudo e intimação das partes para sobre ele se manifestar; em caso positivo, apontar se houve pedido de esclarecimentos ou complementação do laudo;

XI – inexistência de diligências pendentes indispensáveis ao julgamento, tais como cartas precatórias, perícias, ofícios ou providências correlatas;

XII – existência de agravo de instrumento pendente de julgamento e no qual tenha sido deferido efeito suspensivo, apontando decisão que teve seus efeitos suspensos;

XIII – deferimento do recolhimento das custas ao final do processo e se o autor foi intimado a fazê-lo, devendo tal recolhimento ser efetuado antes da sentença.

§1º. A certidão de saneamento deverá constar expressamente dos autos antes da remessa ao Grupo de Sentença.

§2º. A ausência da certidão prevista no *caput* ou o descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo poderá ensejar a devolução dos autos à serventia de origem para regularização.

Art. 2º. As serventias deverão observar, no âmbito do saneamento processual, as disposições dos artigos 357 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), reconhecendo-se essa etapa como essencial para assegurar eficiência, segurança jurídica e qualidade da prestação jurisdicional.

Art. 3º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO

CHECKLIST PARA ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO GRUPO DE SENTENÇA

- () DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA
- () CUSTAS RECOLHIDAS CORRETAMENTE
- () TODOS OS RÉUS FORAM CITADOS
- () RÉU CITADO POR EDITAL OU PRESO
- () NOMEADO CURADOR ESPECIAL EM CASO DE REVELIA
- () EXISTÊNCIA DE MENOR OU INCAPAZ A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MP
- () MP INTIMADO
- () HÁ NOTÍCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MP
- () MP INTIMADO
- () CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA
- () SE INEXISTENTE OU INTEMPESTIVA, FOI DECRETADA A REVELIA DO RÉU
- () APRESENTADA RECONVENÇÃO
- () CUSTAS DA RECONVENÇÃO RECOLHIDAS CORRETAMENTE
- () MANIFESTAÇÃO DAS PARTES EM PROVAS
- () DECISÃO SANEADORA PRECLUSA
- () EXAME DE PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO
- () DEFERIDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL
- () LAUDO APRESENTADO
- () INTIMADAS AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O LAUDO
- () EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
- () LAUDO FOI COMPLEMENTADO
- () PARTES SE MANIFESTARAM SOBRE OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO PERITO
- () INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PENDENTES INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO
- () EXISTÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO
- () DEFERIMENTO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL
- () INTIMAÇÃO DA PARTE PARA RECOLHÊ-LAS ANTES DA SENTENÇA
- () RECOLHIMENTO CORRETO DAS CUSTAS

id: 16564362

ATO EXECUTIVO CONJUNTO Nº 18/2026.

Instala o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Regional da Comarca de Araruama.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador Ricardo Couto de Castro e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Claudio Brandão de Oliveira, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei 13.105/15, Código de Processo Civil, atribui central importância à mediação e à conciliação, a demandar que o Judiciário proveja o necessário apoio ao desenvolvimento de tais atividades;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 125 de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com foco nos denominados meios consensuais;

CONSIDERANDO o art. 12, §2º, da Resolução TJ/OE nº 02/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação no Poder Judiciário de métodos adequados de resolução de conflitos, observando-se a demanda da lide sociológica para além da lide processual; e

CONSIDERANDO o que foi decidido no processo administrativo eletrônico nº 2022-06104915;

RESOLVEM:

Art. 1º. Instalar o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Regional da Comarca de Araruama, que funcionará no Fórum da Comarca de Araruama.

Art. 2º. Ficam afetas, nos termos do art. 8º, §6º, II, da Resolução CNJ 125/2010, às atribuições do CEJUSC Regional da Comarca de Araruama todas as unidades judiciárias das Comarcas de Araruama e de Iguaba Grande.

Art. 3º. O CEJUSC instalado por este Ato será coordenado por Juiz de Direito, nomeado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 4º. A Direção do Fórum de Araruama prestará apoio administrativo ao CEJUSC que ora se instala.